FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.395, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ementa: "Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Barra Mansa e dá outras providências."

Art. 1º. - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Superintendência de Obras e Serviços Públicos (SUSESP), e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, ou por seu representante legal, ou, ainda,

II - Por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º. - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, por meio da Superintendência de Obras e Serviços Públicos (SUSESP), procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo, depois a fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º. - No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. **-** Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Superintendência de obras e Serviços Públicos (SUSESP).

Parágrafo Único. **-** A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Superintendência de obras e Serviços Públicos (SUSESP) e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º. **-** Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos portais/sites da Câmara Municipal e da Prefeitura de Barra Mansa.

Art. 10. **-** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

MARCELO BORGES DA SILVA
PRESIDENTE

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 815 DE 27/01/15

Autor: Vereador Jaime Alves de Almeida